



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Ibitinga - SP



Protocolo Geral 0000675/2013

Data: 15/04/2013 Horário: 12:28

Legislativo - PLO 55/2013

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.542, DE 18 DE ABRIL DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E HIGIÊNE PARA O COMBATE DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO DE IBITINGA.”

(Projeto de Lei nº \_\_\_/2012, de autoria do Vereador Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira).

Art. 1º O Artigo 10 da Lei Municipal nº 2.542, de 18 de abril de 2002, que Dispõe sobre medidas de proteção e higiene para o combate do mosquito Aedes Aegypti no Município de Ibitinga passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10 No caso de resistência ou ato que impeça a vistoria em virtude da urgência da ação fiscalizadora, fica determinado independente da penalização, prevista no Art. 3º, multa de um salário mínimo atualizado’.

Art. 2º O Artigo 11 da Lei Municipal nº 2.542, de 18 de abril de 2002, que Dispõe sobre medidas de proteção e higiene para o combate do mosquito Aedes Aegypti no Município de Ibitinga passa a vigorar com a seguinte redação:

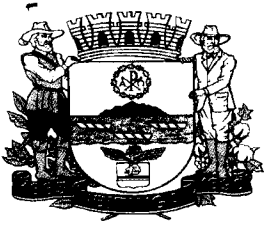
“Art. 11 As ações ou omissões contrárias às disposições desta lei, acarretarão ao infrator, multa correspondente a R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado do terreno e o dobro na reincidência.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 15 de abril de 2013.

Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira  
Vereador - PTB





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Ibitinga, 15 de abril de 2013.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

Com este, o Vereador subscrevente traz para conhecimento e deliberação dos nobres Edis, Projeto de Lei que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.542, DE 18 DE ABRIL DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E HIGIÊNE PARA O COMBATE DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO DE IBITINGA”.

Tal alteração se dá em virtude de atualização do valor da multa que se encontra defasado, visto que a Lei original tenha sido feita no ano de 2002 e o valor estipulado está estabelecida há 13 anos.

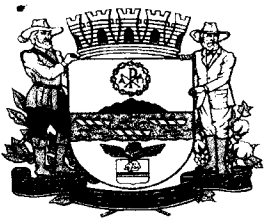
A dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. Cuidar do meio ambiente é uma forma de conter a reprodução do mosquito *Aedes Aegypti*, que infecta de 50 a 100 milhões de pessoas por ano, segundo a Organização Mundial da Saúde.

Um dos grandes problemas da dengue é que o mosquito *Aedes Aegypti* se reproduz facilmente em qualquer recipiente com água armazenada.

O maior problema da reprodução desse mosquito é a falta de consciência dos cidadãos, que mesmo diante da grande quantidade de pessoas infectadas anualmente, continuam descuidadas, deixando recipientes com água parada, colaborando diretamente com a reprodução desse mosquito.

Assim, a prevenção e as medidas de combate à dengue deverá contar com a participação e a mobilização de toda a comunidade. A partir da adoção de medidas simples, protegerá o meio ambiente e interromperá o ciclo de transmissão e contaminação da dengue.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Entretanto, devido à falta de consciência dos cidadãos em tentar ajudar a acabar com o mosquito de forma voluntária, o município precisa aplicar normas através de Lei e multas que mexam com o bolso do cidadão, pois só assim, ele passará a ter os cuidados necessários e colaborará com a extinção desse mosquito.

É exatamente nesse sentido que a substituição em apreço atua.

Respeitosamente,

Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira  
Vereador - PTB

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
DR. MARCEL PINTO DA COSTA  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
IBITINGA - SP



**LEI Nº 2.542, DE 18 DE ABRIL DE 2002.**

**Dispõe sobre medidas de proteção e higiene para o combate do mosquito Aedes Aegypti.**

(Projeto de Lei nº 21/02, de autoria do Vereador Antônio Esmaei Alves de Mira)

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.622, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A ninguém sera lícito sobre qualquer pretexto, conservar água estagnada nos quintais ou pátios de residências ou outros prédios situados em todo o território do Município.

**Art. 2º** - Ficam ainda os munícipes obrigados a manter limpos, quintais, pátios, prédios, terrenos: livres de mato, detritos, entulhos, lixo ou qualquer outro material que poderá abrigar "criadouro" do mosquito transmissor da dengue.

**Art. 3º** - O Município, por seus canais competentes, deverá dar ampla e completa divulgação dos bairros a serem vistoriados pela imprensa escrita, como falada e através de panfletos, para ciência incontroversa dos moradores onde haverá a vistoria.

**Art. 4º** - Relativamente aos Próprios Públicos Estaduais e Federais será notificado o responsável pelo

bem público, sendo que, não cumprida a obrigação de manter limpo e isento de perspectiva de propagar doenças, além da multa será encaminhada cópia da pena fiscal aos seus superiores hierárquicos para a abertura de sindicância e processo administrativo.

**Art. 5º** - O bem público de domínio e uso municipal deverá ser conservado limpo na forma desta lei, sendo que, em caso de ser encontrado larvas ou mosquitos transmissores de doenças, será obrigatória a comunicação do fato ao Senhor Prefeito que deverá determinar abertura de Sindicância ou Processo Administrativo.

**Art. 6º** - Expondo o local pessoas a perigo de vida ou saúde, por sua má conservação e por conter impurezas que possam, em tese, tipificar o Art. 132, do Código Penal, deverá incontinenti e obrigatoriamente ser comunicado a Promotoria Pública e o Delegado do Município, para as providências necessárias.

**Art. 7º** - Os agentes públicos deverão estar previamente identificados através de crachás e ou uniformes no momento da visita às residências.

**Art. 8º** - No caso de imóvel fechado deverá ser imediatamente comunicado a imobiliária administradora ou proprietário para proceder a abertura do mesmo. Não encontrando a imobiliária ou proprietário, deverá ser imediatamente comunicado o Promotor de Justiça competente para as medidas cabíveis.

**Art. 9º** - No caso de resistência por parte dos moradores ou proprietários, deverá o Poder Público

comunicar a autoridade policial e do Ministério Público para assegurar a realização de vistoria.

**Art. 10** – No caso de resistência ou ato que impeça a vistoria em virtude da urgência da ação fiscalizadora, fica determinado independente da penalização prevista no Art. 3º, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Art. 11** – As ações ou omissões contrárias às disposições desta lei, acarretarão ao infrator, multa correspondente a R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado do terreno e o dobro na reincidência.

**Art. 12** – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas se necessário.

**Art. 13** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 18 de abril de 2002.

MARIETTE BÉLA CARDOSO  
Chefe do Deptº. de Protocolo e Arquivo